



LEI Nº 6.319, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

Obriga a instalação de placas educativas de uso do cinto de segurança nas saídas dos estabelecimentos comerciais, localizados no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais, localizados no âmbito do Estado do Piauí a instalar placa educativa de uso de cinto de segurança.

§ 1º Na placa educativa de uso de cinto de segurança deverá constar os seguintes dizeres: “USE CINTO DE SEGURANÇA. ELE PODE SALVAR SUA VIDA”.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se como estabelecimento comercial os estabelecimentos privados, nestes incluídos os estabelecimentos rotativos e os shopping centers.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator:

I - advertência;

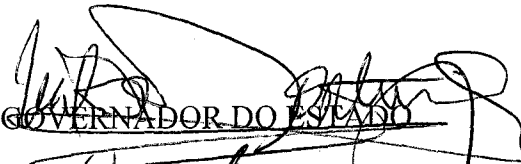
II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

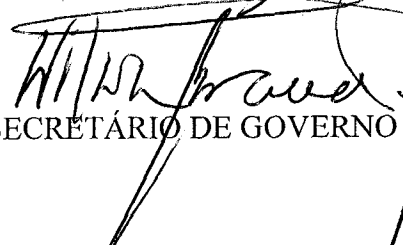
Parágrafo único. Na reincidência, o dobro da multa imposta.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 25 de FEVEREIRO de 2013


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Gessivaldo Isaías (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



LEI Nº 6.319 , DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

Obriga a instalação de placas educativas de uso do cinto de segurança nas saídas dos estabelecimentos comerciais, localizados no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais, localizados no âmbito do Estado do Piauí a instalar placa educativa de uso de cinto de segurança.

§ 1º Na placa educativa de uso de cinto de segurança deverá constar os seguintes dizeres: “USE CINTO DE SEGURANÇA. ELE PODE SALVAR SUA VIDA”.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se como estabelecimento comercial os estabelecimentos privados, nestes incluídos os estabelecimentos rotativos e os shopping centers.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator:

I - advertência;

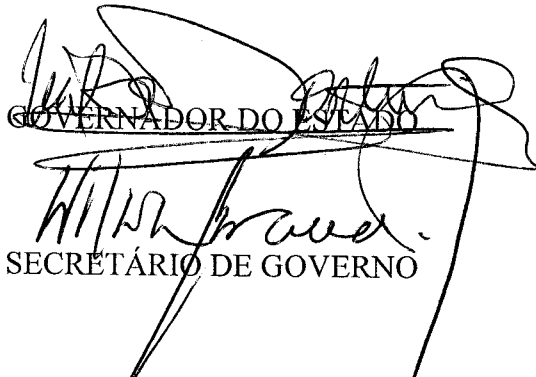
II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

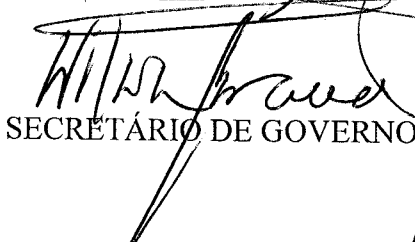
Parágrafo único. Na reincidência, o dobro da multa imposta.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 25 de FEVEREIRO de 2013


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Gessivaldo Isaías (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).